



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 145 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2013

PROCESSO Nº. 1/4480/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200912673/4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: R. XIMENES JOIAS LTDA

AUTUANTES: Suely Rocha Pinho Pessoa e Roberta Maria Melo Viana

MATRICULAS: 10580110 e 1040701X

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A empresa adquiriu mercadoria sem a documentação fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Referente ao exercício de 2007 no montante de R\$ 102.306,72. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria dos votos, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Após a análise da documentação pertinente, constatou-se a existência de omissão de entrada de mercadorias no montante de R\$ 102.306,72 (cento e dois mil trezentos e seis reais e setenta e dois centavos) implicando, devedor, o sujeito passivo de multa no valor de R\$ 30.692,02 (trinta mil seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos) segue informação complementar.”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96 e o art. 878, III do Decreto 24.569/97, seguido do seguinte demonstrativo:

ICMS	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 30.692,02
TOTAL	R\$ 30.692,02

X

X



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 1/200912673-4;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de serviço nº 2008.33896;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.33612;
- Ordem de Serviço nº 2009.04846;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.06222;
- Anexo do Termo de Início de fiscalização nº 2009.06222;
- Ordem de Serviço nº 2009.15547;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.15409;
- Anexo ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.15409;
- AR referente ao Termo de Início de Fiscalização à fl. 13;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.19103;
- Documentos fiscais ad fls. 15/171;
- Termo de Juntada à fl. 172

Defesa tempestiva às fls. 176/180 em que o contribuinte assevera sobre a nulidade da ação fiscal em face da não-indicação da base de cálculo no auto de infração.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, asseverou que a ação fiscal não merece prosperar, pois a Ordem de Serviço nº 2009.15547 referente à continuidade da ação fiscal não foi assinada por um dos Coordenadores do Catri, descumprindo o que determina a Instrução Normativa nº 06/2005. A incompetência da autoridade que assinou o reinício da ação fiscal obstou o lançamento devendo ser declarado de ofício a nulidade. Diante do exposto colacionou o julgamento monocrático que decidiu pela **NULIDADE** da ação fiscal. Foi realizado recurso oficial por se tratar de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 655/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para ratificar a decisão de **NULIDADE** do processo prolatada em instância singular.

Eis, o brevíssimo relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **R XIMENES JOIAS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao ato de infração sob o nº. 1/200912673. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub-examine*, a requerente fora atuada por **OMISSÃO DE ENTRADA**, referente ao exercício de 2007.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à ato incompatível com o ato de proceder a continuidade de ação fiscal já concluída.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, veja os.

1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

A ordem de serviço é o instrumento processual da esfera administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.

(...)

§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.

Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

I - do ato designatório;

(...)

§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2009.15547, que ensejou a lavratura do presente auto.

1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da *Célula de Execução* por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Neste azo, conforme disposto no dispositivo legal supracitado, o supervisor da célula é incompetente para dar continuidade à ação fiscal. Assim sendo, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal foi emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula.

2. DA JURISPRUDÊNCIA

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 1ª Câmara de Julgamento vem declarando em casos semelhantes, a **NULIDADE** processual da ação fiscal, nos termos do art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, *in verbis*:

*"Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também, por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos." (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 - Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza - Julgamento: 17/06/10)*

3. DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para acatar a nulidade, confirmando a decisão proferida pela 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO
nº 134
de 10 de
julho de
2013


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

RESOLUÇÃO
nº 134

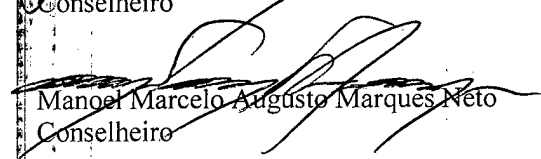
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **R. XIMENEX**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos negar-lhe provimento, confirmando a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2013.


Francisca Marta de Souza
PRESIDENTA

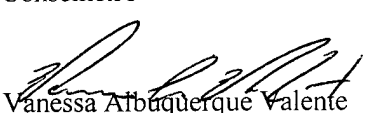

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

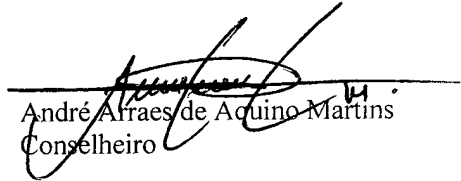

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

